

# DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

ANO LXVII — N.º 6 — TERÇA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1957

440 — 441 — 442 — 443 — 444 — 445 — 447 — 450  
451 — 452 — 453 — 454 — 456 — 457 — 474  
476 — 477 — 494

h) — das dotações consignadas nos itens 053 e 153 não serão utilizados 75% (setenta e cinco por cento);

i) — não serão utilizadas até 25% as dotações consignadas sob o item 499;

j) — as despesas que correrem à conta do item 491 — Encargos Transitórios — aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 3.º e seus parágrafos;

k) — as dotações de Material Permanente ficam congeladas em sua totalidade.

Artigo 2.º — A aplicação da parte livre das dotações indicadas nas letras "b" a "l" do artigo anterior, processar-se-á sempre mediante prévia manifestação das Comissões Permanentes de Orçamento (CC.PP.OO.).

Parágrafo único — As normas para aplicação do disposto neste artigo serão baixadas pelas CC.PP.OO., observadas as peculiaridades de cada repartição ou serviço.

Artigo 3.º — As despesas à conta de Créditos Especiais só serão realizadas depois de aprovado, pelo Chefe do Governo, o plano de sua aplicação.

§ 1.º — O plano de aplicação referente a cada crédito será instruído com parecer das Comissões Permanentes de Orçamento (CC.PP.OO.) e pela Comissão Central de Orçamento (C.C.O.).

§ 2.º — Além das justificativas, que evidenciarão a necessidade da aplicação, a parte do crédito a ser utilizada será, na medida do possível, distribuída pelos itens do Quadro de Classificação da Despesa do Estado, ao ser o plano encaminhado à C.P.O.

Artigo 4.º — É vedada a concessão de passagens de favor, de hospedagem e de transporte a caravanas de estudantes, esportistas e agremiações diversas, bem como não se autorizarão viagens para o estrangeiro, desde que a autorização acarrete ônus para o Estado.

Artigo 5.º — Os Chefes ou Encarregados das dependências a que competir a expedição das Notas Orçamentárias e de Empenho, serão responsáveis disciplinarmente pela emissão de Empenhos ou Notas Orçamentárias com inobservância do disposto nos artigos anteriores, ressalvadas as exceções adiante consignadas.

Artigo 6.º — A realização de qualquer despesa, que contrarie as proibições ou ultravassasse os limites estabelecidos nos artigos anteriores, dependerá de prévia e cabal demonstração de sua obrigatoriedade e urgência.

§ 1.º — Essa demonstração será feita perante as CC.PP.OO. que, dentro de 8 (oitavo) dias, considerando-a procedente, encaminharão o respectivo expediente com parecer fundamentado à C.C.O.

§ 2.º — Quando se tratar de despesa referente às estradas de ferro do Estado, os processos deverão ser instruídos, também, com parecer prévio do Auditor da Secretaria da Fazenda, devendo, ainda, ser esclarecida a posição dos "Fundos Especiais", caso se trate de gastos específicos dessa espécie e seja solicitada liberação à conta de dotação diversa.

§ 3.º — A C.C.O., dentro do prazo de 8 (oitavo) dias, promoverá as diligências necessárias ao completo esclarecimento do pedido, realizando, se preciso, verificações "in loco" e opinará, afinal.

§ 4.º — Em casos excepcionais, plenamente justificados, poderão ser prorrogados pelos presidentes da C.P.O. e C.C.O., respectivamente os prazos previstos nos §§ 1º e 3º.

§ 5.º — Sendo a C.C.O. contrária à realização da despesa, voltará o expediente à C.P.O., respectiva, para seu conhecimento, e da repartição de origem.

§ 6.º — Opinando a C.C.O. favoravelmente à realização da despesa, o expediente subirá ao Secretário da Fazenda, para o fim previsto no art. 14 da Resolução n. 317, de 2 de abril de 1952.

Artigo 7.º — As alterações das Tabelas Explicativas do Orçamento dependem de prévia audiência das CC.PP.OO. e da C.C.O., observada a resolução n. 328, de 25-6-1952. A mesma audiência se sujeita, também, o encaminhamento ao Chefe do Governo da proposta de abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único — Os processos que tratarem de alterações das Tabelas Explicativas serão acompanhados dos respectivos projetos de decreto, os quais serão referendados pelo Secretário da Fazenda, no caso de aprovação.

Artigo 8.º — A C.C.O. poderá, além das normas aqui fixadas, estabelecer outras, complementares, para a perfeita execução deste Decreto.

Artigo 9.º — As CC.PP.OO. e a C.C.O. poderão, sempre que julgarem necessário, solicitar o pronunciamento das Comissões de Correição Administrativa das Secretarias do Estado, a fim de melhor elucidar os processos que lhe sejam submetidos.

Parágrafo único — As Comissões de Correição Administrativa dispensarão tratamento de urgência às solicitações feitas nos termos deste artigo.

Artigo 10 — Das notas orçamentárias e de empenho emitidas, à conta do orçamento de 1957, constará a declaração de que foram observadas as disposições deste decreto, indicando, no verso, se fôr o caso, a demonstração da respectiva dotação, apontando o total consignado, a parte sujeita à restrição nos termos deste decreto, a despesa empenhada e o respectivo saldo, bem como as liberações porventura autorizadas.

Artigo 11 — O processamento da despesa relativa a subvenções, contribuições e auxílios, a correr à conta das dotações consignadas sob os itens 446 e 489, fica subordinado à requerimento em que a entidade beneficiária, em face de sua situação financeira, demonstre a necessidade e a urgência do pagamento.

Parágrafo 1.º — O requerimento será dirigido à repartição pela qual deverá correr a despesa, cumprindo-lhe manifestar-se sobre as razões alegadas pelas beneficiárias, podendo, para esse fim, promover as diligências que se fizerem necessárias.

Parágrafo 2.º — Assim instruído, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda, a qual se manifestará sobre o aspecto financeiro, propondo ao Chefe do Poder Executivo o pagamento parcial ou total ou, se fôr o caso, o arquivamento do processo.

Parágrafo 3.º — Se a concessão do benefício decorrer de imposição legal ou contratual, caso em que o processo se iniciará "ex-officio", se assim o determinar a lei ou o contrato, a repartição a que se refere o Parágrafo 1.º deste artigo, informará sobre o fundamento e o "quantum" da subvenção, contribuição ou auxílio, prestando outros esclarecimentos que couberem.

Parágrafo 4.º — O disposto neste artigo não se aplica às autonomias administrativas, que figuram no orçamento do Estado, na alínea "C", do Parágrafo 3.º, as quais estão sujeitas ao disposto no artigo 12.

Artigo 12 — As disposições deste decreto se aplicam, no que couber, às entidades autárquicas, competindo a fiscalização de sua observância à Auditoria da Secretaria da Fazenda, criada pelo Decreto n. 21.371, de 7 de maio de 1952, ou, quando fôr o caso, pelas Comissões de Contas ou Delegações de Controle.

Parágrafo 1.º — Incumbe ao Auditor da Fazenda, à Comissão de Contas ou Delegação de Controle, sob pena

de responsabilidade, representar ao Secretário da Fazenda sobre a inobservância de quaisquer disposições deste decreto, aplicável às autarquias.

Parágrafo 2.º — A demonstração de que trata o artigo 6.º deste decreto, será acompanhada de parecer do Auditor, da Comissão de Contas ou da Delegação de Controle, ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo 3.º — Se aprovada a realização da despesa, pelo Secretário da Fazenda, será o expediente restituído à autarquia, por intermédio do Auditor, da Comissão de Contas ou da Delegação de Controle, para conhecimento.

§ 4.º — Decidindo, o Secretário da Fazenda, contrariamente a realização da despesa, recorrerá ele, "ex-officio", de seu despacho, ao Governador do Estado.

§ 5.º — Não havendo identidade entre o Quadro de Classificação da Despesa das Autarquias e o do orçamento do Estado, guardará-se à devida correspondência entre os itens, pela natureza da despesa.

§ 6.º — Dentro de 15 dias as autarquias apresentarão à Secretaria da Fazenda, a demonstração das dotações de seus respectivos orçamentos sujeitas às restrições deste decreto, indicando as importâncias congeladas.

Artigo 13 — As limitações constantes deste decreto, serão aplicadas às requisições emitidas à conta das notas de empenhos que se refere o artigo 17 e parágrafo único da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955, com redação alterada pelo artigo 39 da lei n. 3.350 de 30 de dezembro de 1955 e pelo artigo 15 da Lei n. 3.688, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo 1.º — Das requisições deverá constar, obrigatoriamente, a menção de que foram observadas as normas deste decreto.

Artigo 14 — O Secretário de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, alem de providenciarem para que as restrições acima estabelecidas tenham o mais rigoroso cumprimento, nas respectivas dependências, tomarão outras medidas que, a seu critério, possam contribuir ainda mais para a redução das despesas públicas.

Parágrafo 1.º — De todas as providências que forem tomadas, será dado conhecimento ao Chefe do Governo, para que possa aquilatar da conveniência de sua aplicação a outros órgãos da Administração.

Artigo 15 — Ao mesmo tempo que forem tomadas, será facultado o acesso às várias dependências da Administração, devendo ser atendidos com a necessária brevidade os pedidos de informações e esclarecimentos.

Artigo 16 — O Secretário da Fazenda continuará adotando severas medidas tendentes a elevar ao máximo a realização das receitas públicas, visando, de preferência, o seguinte:

- a) — melhor aproveitamento do pessoal empregado na fiscalização de tributos, inclusive pela sua redistribuição em todo o território do Estado;
- b) — intensificação das correções nos trabalhos de fiscalização;
- c) — estabelecimento de horário de trabalho que melhor se adapte às várias formas das atividades fiscalizadas;
- d) — medidas que tenham em vista desembocar e acelerar o julgamento de reclamações e recursos fiscais, nas suas instâncias.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda se articulará com as outras Secretarias do Estado, a fim de obter sua mais eficiente colaboração em tudo quanto possa interessar ao maior êxito das medidas fiscais, cabendo à Secretaria da Justiça a adoção das medidas tendentes a acelerar a arrecadação da dívida ativa do Estado e das relações com a redistribuição do pessoal necessário pelo Interior.

Artigo 18 — Este decreto entra em vigor em 1.º de janeiro de 1957.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS  
Lincoln Feliciano da Silva  
Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Jaime de Almeida Pinto  
José Vicente de Faria Lima  
Vicente de Paula Lima  
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca  
Derville Allegretti  
José Adolfo Chaves de Amarante  
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

## DECRETO N. 27.186, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a competência das Secretarias do Estado e da Universidade de São Paulo para a defesa dos interesses da Administração Pública, relativamente às entidades que indica e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que inúmeras são as sociedades de economia mista, autarquias, instituições subvençadas e entidades congêneres em que o Estado tem interesses econômico-financeiros;

Considerando que é de todo conveniente, além da tutela econômico-financeira que sobre a maioria delas exerce a Secretaria da Fazenda, sejam ainda defendidos os interesses da Administração por um trabalho de observação das atividades-fins daqueles órgãos;

Considerando que a responsabilidade do Estado apenas na parte econômico-financeira, pela sua própria natureza, está perfeitamente definida no âmbito da Secretaria da Fazenda;

Considerando a conveniência de definir a responsabilidade das Secretarias do Estado e da Universidade de São Paulo pela defesa dos interesses públicos junto aos órgãos que não pertencem à Administração direta;

Decretando:

Artigo 1.º — A responsabilidade das Secretarias de Estado e da Universidade de São Paulo pela defesa dos interesses da Administração Pública, de qualquer forma ligados às entidades públicas ou privadas abaixo relacionadas, fica da seguinte forma definida:

- I — Secretaria da Fazenda
  - a) — Caixa Econômica do Estado de São Paulo
  - b) — Banco do Estado de São Paulo S/A.
  - c) — Caixa de Liquidação de Santos S/A.
  - d) — Cia. de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo S/A.
  - e) — Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos
  - f) — Bala Oficial de Valores de São Paulo
  - g) — Bolsa Oficial de Valores de Santos
- II — Secretaria da Viação e Obras Públicas;

- a) — Departamento Estadual de Estradas de Rodagem
- b) — Departamento de Águas e Energia Elétrica
- c) — Departamento de Águas e Esgotos
- d) — Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguai
- e) — Cia. Municipal de Transportes Coletivos
- f) — Cia. de Navegação Fluvial Sul Paulista S/A.
- g) — Usinas Elétricas do Paranapanema S/A.
- h) — Viação Aérea São Paulo S/A.
- i) — Cia. Mogiana de Estradas de Ferro S/A.
- j) — Cia. Carbonifera do Rio do Peixe S/A.
- k) — Cia. Hidroelétrica do Rio Pardo S/A.
- l) — Cia. Siderúrgica Paulista S/A.
- m) — Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras

## III — Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:

- a) — Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado
- b) — Fundo de Amparo ao Menor
- c) — Fundo de Pesquisas do Instituto "Adolfo Lutz"
- d) — Fundo de Pesquisas do Instituto de Cardiologia
- e) — Fundo de Pesquisas do Instituto Butantan
- f) — Fundo de Pesquisas do Instituto Pasteur

## IV — Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio

- a) — Instituto de Previdência do Estado
- b) — Secretaria da Segurança Pública:

- a) — Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo
- b) — Caixa Beneficente da Força Pública
- c) — Guarda Noturna de Campinas
- d) — Cruz Azul de São Paulo

## V — Secretaria da Educação

- a) — Fundação Getúlio Vargas
- b) — Fundo de Ensino Profissional

## VII — Secretaria da Agricultura:

- a) — Fundo de Ensino Agrícola
- b) — Fundo de Fomento Agrícola
- c) — Fundo de Imigração e Colonização
- d) — Fundo de Pesquisas do Instituto Agronômico (Campinas)
- e) — Fundo de Pesquisas do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura
- f) — Fundo de Mecanização e Conservação do Solo
- g) — Fundo Florestal
- h) — Fundo de Pesquisas e Fomento Zootécnico
- i) — Fundo de Pesquisas do Instituto de Botânica
- j) — Fundo Geográfico e Geológico
- k) — Fundo Sericícola
- l) — Fundo de Fomento à Cultura da Seropaglia do Estado de São Paulo
- m) — Fundo da Soja

## VIII — Secretaria do Governo:

- a) — Caixa Estadual de Casas para o Povo
- b) — Fundo para Inventário e Pesquisas

## IX — Universidade de São Paulo:

- a) — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina
- b) — Instituto de Pesquisas Tecnológicas
- c) — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto
- d) — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara
- e) — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Aracatuba
- f) — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba
- g) — Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos
- h) — Fundo de Pesquisas Oceanográficas e Tecnológicas
- i) — Instituto de Energia Atômica.

Parágrafo único — Ficam ainda as Secretarias do Estado e a Universidade responsáveis, para os efeitos deste artigo, relativamente a todas as entidades subvençadas pelo Estado ou em que a Administração tenha interesses econômico-financeiros, definida em cada caso a responsabilidade de acordo com as atividades — fins da entidade.

Artigo 2.º — Para os efeitos do artigo anterior, devem as Secretarias do Estado e a Universidade de São Paulo, no limite de sua competência, acompanhar a vida administrativa das entidades nele referidas, promovendo ou solicitando a todo o tempo, junto aos órgãos da Administração